



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.744510/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.865 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente SINVAL VILELA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA EM SUA ESSÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do imposto no lançamento os valores declarados como recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-91.903** da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 82 e segs.).

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.154,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 6.469,56, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
ROSANGELA FERNANDES RODRIGUES ROSA		
19/02/2006	24	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
GLEYDSON RODRIGUES ROSA JUNIOR		
13/04/2009	24	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
WILMARY DOS SANTOS VILELA		
29/03/1962	11	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.157,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Regularmente intimado, optou por não apresentar qualquer documento que pudesse comprovar a relação de dependência da cónyuge.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 17.390,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	01.366.319/0001-06	SOUZA E MUNARETTO LTDA	21	4.300,00	0,00	0,00
2	24.676.884/0001-67	UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDIC	26	2.850,00	0,00	0,00
3	252.763.521-00	ROSANNA LUZIA SILVA	11	5.840,00	0,00	0,00
4	936.873.620-00	KATIA SINARA APPEL	11	4.400,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

DA PRELIMINAR 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 15 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, estabelece que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no **prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Considerando que a intimação ocorreu conforme estabelece o art. 23, inciso II, através da via postal, bem como, o fato de o contribuinte ter recebido a correspondência em 24 de outubro de 2019, o prazo final para interposição do recurso, se finda em 23 de novembro de 2019.

Estando o presente recurso, plenamente tempestivo.

DA PRELIMINAR 2 – DA COISA JULGADA

A coisa julgada é um instituto que visa especificamente garantir a segurança jurídica, posto que é a garantia da imutabilidade e, portanto, da autoridade e eficácia das decisões judiciais.

O contribuinte em questão é isento do imposto de renda, por se enquadrar nos ditames estabelecidos pela lei 7.713/88 em seu artigo 6º inciso XIV, sendo diagnosticado com Coronariopatia Obstrutiva Grave Unilateral, que é um tipo de doença cardiovascular, desde 04 de março de 2009.

Em 2017 foi deferido a sua isenção na esfera administrativa, junto aos seus vínculos funcionais, posteriormente discutindo o retroativo através da ação declaratório de isenção de imposto de renda decorrente de moléstia grave c/c restituição dos valores retidos na fonte, registrada sob o n. 1003052-11.2017.8.11.0001 (Pje), onde tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública do

Estado de Mato Grosso (**Anexo: f) Sentença do Processo n. 1003052-11.2017.8.11.0001**), julgando **procedente o pedido**, condenando os requeridos a restituir os valores recolhidos na fonte referente ao pagamento de Imposto de Renda, desde fevereiro de 2012, **transitando em julgando o processo em 18 de outubro de 2018 (Anexo: g) Certidão de Transito em Julgado do Processo n. 1003052-11.2017.8.11.0001**).

Desta forma, **não há de se falar em lançamento suplementar do IRPF referente ao ano-calendário 2014, uma vez, que as únicas rendas auferidas pelo contribuinte foram os seus proventos, onde houve o desconto retido em folha. Mesmo que tenha sido supostamente recolhido a menor, não há de se falar em recolhimento suplementar, considerando que o Poder Judiciário, entendeu ser indevido os impostos recolhidos, condenando os entes a restituição dos valores, de acordo com o disposto no art. 502 do NCPC.**

DO MÉRITO

Ad argument tantum, caso Vossa Excelência, rejeite a preliminar da Coisa Julgada, requer que o um lançamento suplementar do IRPF da Declaração n. 01/40.523.817, entregue em 26/03/2015, referente ao ano-calendário 2014, por suposta dedução indevida com dependentes, seja cancelada, com a comprovação juntada nos autos da dependência socioeconômica dos dependentes arrolados na declaração contestada.

Dependente: Sra. Wilmary Xavier dos Santos:

O requerente, Sr. Sinval Vilela Carvalho, é casado com a dependente, no regime de comunhão universal de bens, desde 01 de março de 1996, sendo que a mesma, no ano-calendário de 2014, era sua dependente socioeconômica (**Anexo: h) Certidão de Casamento - Sinval e Wilmary – autenticada**).

Dependentes: Sr. Gleydson Rodrigues Rosa Junior e Sra. Rosângela Fernandes Rodrigues Rosa:

Ambos são filhos do Sr. Gleydson Rodrigues Rosa e netos da Sra. Wilmary Xavier dos Santos (atual esposa do Requerente) (**Anexos: i) Certidão de Nascimento Gleydson autenticada; j) Certidão de Nascimento Rosângela autenticada**).

Acontece que em 2014, ambos os dependentes, Sr. Gleydson Rodrigues Rosa Junior e Sra. Rosângela Fernandes Rodrigues Rosa, todos menores impúberes, eram dependentes socioeconomicamente do Requerente, Sr. Sinval Vilela Carvalho, conforme Declaração reconhecida firma em cartório, do genitor das crianças (**Anexo: k) Declaração do Pai dos menores Gleydson e Rosângela autenticada**).

Desta forma, **não há de se falar em lançamento suplementar do IRPF referente ao ano-calendário 2014, uma vez, que restou demonstrado a dependência socioeconômica nos autos do processo em epígrafe.**

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dedução Indevida com Dependentes

Quanto aos dependentes, cumpre transcrever o art. 77 do RIR/99, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Com efeito, o documento acostado à fl. 18 comprova a relação de dependência de Wilmary dos Santos Vilela (esposa), motivo pelo qual a respectiva dedução deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual (R\$ 2.156,52).

Com relação aos seus netos Gleydson Rodrigues Rosa Junior e Rosângela Fernandes Rodrigues Rosa, apenas podem ser considerados dependentes do contribuinte os netos, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial.

Assim, deve ser mantida a glosa de dependentes (R\$ 4.313,04).

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

O art. 81 do RIR/99 relaciona as despesas com instrução dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, nos seguintes termos:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Assim, no que concerne às despesas com instrução, o contribuinte pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes seus e de seus dependentes.

De acordo com o documento apresentado, não se trata de pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes. Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 2.157,00 (fls. 70/73).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo o contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pelo contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Souza e Munaretto Ltda - R\$ 4.300,00
- Unimed Rondonópolis - R\$ 2.850,00
- Rosanna Luzia Silva - R\$ 5.840,00
- Kátia Sinara Appel - R\$ 4.400,00

Não foram anexados aos autos quaisquer documentos comprobatórios acerca das despesas médicas declaradas.

Assim, fica mantida a glosa das despesas médicas, por falta de comprovação (R\$ 17.390,00).

Com relação à restituição do IRRF, de acordo com a sentença acostada às fls. 10/17, deve ser solicitada pelo contribuinte diretamente na Delegacia de Origem, sendo a Delegacia responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Dessa forma, a apuração do imposto de renda devido deve passar pelos seguintes ajustes:

(...)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 2.156,52, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 6.561,51, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2020, o sujeito passivo interpôs, 10/11/2020, Recurso Voluntário, fl. 96, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta ser isento do imposto de renda por ser, à época dos fatos, portador de moléstia grave, na forma da lei, conforme reconhecido em sentença judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, **com relação às infrações lançadas de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas com instrução**, o contribuinte não apresenta, em sua essência, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Isenção de proventos de aposentadoria por moléstia grave

Em seu recurso voluntário, como já antes fizera em sede de impugnação, o recorrente alega isenção do imposto de renda sobre seus proventos por ser, à época dos fatos, portador de moléstia grave isentiva, na forma da lei.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não avaliou o mérito da condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

É fato que cabe ao julgador administrativo avaliar e julgar nos limites da lide.

É também cediço que deve o julgador administrativo pautar-se pela busca da verdade material, mormente em se tratando de contribuinte pessoa física, para o qual as questões tributárias podem não ser tão corriqueiras, o que abre mais possibilidades para ocorrência de lapsos e erros de fato no preenchimento de sua declaração de ajuste.

No caso em comento, é verdade que, uma vez comprovada a condição de portador de moléstia grave relacionada em lei que concede isenção e sendo os recebimentos proventos de aposentadoria, tais rendimentos seriam isentos do IR.

Assim sendo, ainda que, sob o aspecto estritamente processual, os argumentos de defesa trazidos invocam matéria não diretamente ligada à lide, pois não houve lançamento decorrente de omissão de rendimentos, entendo que deve o julgador administrativo, diante de fato provado de plano, corrigir de ofício a classificação de rendimentos declarados pelo contribuinte, se isso vier de encontro à verdade e favorecer o recorrente.

Tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Para fins de provar o alegado, o recorrente faz juntar aos autos cópia de sentença prolatada no processo 1003052-11.2017.8.11.0001, Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá, com trânsito em julgado, em ação do contribuinte contra o Estado do Mato Grosso, na qual é reconhecido o direito do interessado à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria em razão de ser portadora de doença grave relacionada na Lei 7713/88, de

fevereiro/2012 até dezembro/2014. Da mesma sentença extrai-se serem os recebimentos da fonte pagadora Estado do Mato Grosso proventos de aposentadoria.

Não há, entretanto, nos autos, qualquer comprovação de que demais rendimentos declarados pelo contribuinte sejam benefícios de aposentadoria, logo isentos. Assim sendo, devem permanecer compondo a base de cálculo.

Desta forma, havendo o recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portador de moléstia grave, **devem ser excluídos da base de cálculo do imposto no lançamento os valores declarados como recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso.**

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para excluir da base de cálculo do imposto no lançamento os valores declarados como recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito